[PARTE]dispensado (art. 38 da Lei nº [PARTE]processual pendente – primeiramente, determino a retificação do polo passivo pela secretaria, para que passe a constar como demandada feito a empresa [PARTE]inscrita no [PARTE]sob nº [PARTE]conforme requerido em contestação.

[PARTE]– argui o réu a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude de suposta necessidade de que a autora demonstrasse que tentou resolver a demanda de forma administrativa, na plataforma consumidor.gov.br.

[PARTE]obstante, inexiste qualquer imposição legal que determine ao autor, a tentativa de resolução dos problemas junto a ré com o uso de tal instrumento. Em verdade, o propósito do programa veiculado na plataforma citada é o de melhorar as possibilidades de resolução de demanda de forma administrativo (leia-se: sem a utilização de ação), colocando mais um instrumento a disposição do consumidor.

[PARTE]poderia ser diferente, na medida em que tal imposição representaria afronta ao direito do ‘livre acesso ao judiciário’, concretizado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso [PARTE]sentido:

[PARTE]– [PARTE]declaratória c.c pedido indenizatório – [PARTE]de empréstimo consignado – [PARTE]do autor que bem delimita o objeto controvertido – [PARTE]de emenda para que comprove a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br – [PARTE]de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir - [PARTE]da petição inicial – [PARTE]do processo sem apreciação do mérito – [PARTE]– [PARTE]sido apontados de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que o autor nega ter formalizado, não constitui elemento essencial a caracterizar o interesse de agir a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO [PARTE]- [PARTE]10001522520228260660 [PARTE]de [PARTE]11/11/2022, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]11/11/2022)

[PARTE]portanto, a preliminar arguida.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de [PARTE]do [PARTE]uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

[PARTE]portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código [PARTE]todo o influxo de normas do referido Código [PARTE]são aplicáveis ao caso.

[PARTE]que a consumidora aderiu ao plano

[PARTE]caso dos autos, em que pese as partes não terem apresentado o contrato assinado pela consumidora na adesão ao plano, restou incontroverso que o plano da autora, desde 06/10/2024, é mesmo o [PARTE]6.0, pois a informação é extraída da conta apresentada em fls. 14/17, documento não impugnado pela ré.

[PARTE]de tal documento:

[PARTE]que pese a ausência da apresentação do contrato pelas partes, a simples pesquisa na internet revela que o plano em questão inclui a possibilidade de escolha das seguintes plataformas de streamings (consulta, nesta data, no sitio [PARTE]- [PARTE]6.0):

[PARTE]o pedido da autora para que o plano seja ligado nos termos em que oferecido a ela, ou seja, com a inclusão de acesso a plataforma de streaming escolhida, merece prosperar. [PARTE]não obstante, escolher a plataforma a ser ativada, nos ermos do regulamento do sitio apontado.

[PARTE]contínuo, entende-se que é inconteste o abalo moral sofrido pela autora em razão de todos os percalços e entraves suportados frente à desídia da requerida em cumprir o que fora determinado no novo contrato. De fato, a teoria da perda do tempo útil merece acolhida, na medida em que mesmo após diversos contatos, a ré não deu andamento aos pedidos e se negou a cumprir sua parte do contrato, havendo a necessidade de impetrar a presente ação.

[PARTE]a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

[PARTE]“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” [PARTE]in “Comentários ao [PARTE]Código [PARTE]vol. III, [PARTE]4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in [PARTE]de [PARTE]Civil, 9ª ed., [PARTE]2005, p. 98).

[PARTE]ainda, o critério bifásico proposto pelo [PARTE]em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

No caso dos autos, o tempo em que o requerente vem sofrendo indevidos descontos em sua aposentadoria – além de se pessoa vulnerável – devem ser sopesados para se acentuar o valor devido a título de indenização pelo abalo moral experimentado.

[PARTE]considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em [PARTE]2.000,00 (dois mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]desde a sentença (Súmula nº [PARTE]do [PARTE]e os juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]a partir da citação.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]os pedidos formulados por [PARTE]em face de [PARTE]inscrita no [PARTE]sob nº [PARTE]e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil,

[PARTE]a conclusão e autorização do acesso ao streaming [PARTE]no prazo de 10 dias após a escolha do canal escolhido pela autora, sob pena de multa diária, no importe de [PARTE]até o limite de [PARTE]a ré ao [PARTE]de indenização por danos morais à autora no importe de [PARTE](dois mil reais), com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]desde a sentença (Súmula nº [PARTE]do [PARTE]e os juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]a partir da citação.

[PARTE]condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº [PARTE]caso de interposição de Recurso [PARTE]deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) [PARTE]via guia [PARTE]c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia [PARTE](despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou [PARTE](cartas precatórias) [PARTE]preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE]nº [PARTE]de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]observada a atualização de valores contida no [PARTE]nº [PARTE]de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]em atenção às alterações da Lei nº [PARTE]decorrentes da Lei nº [PARTE]e ainda o disposto no [PARTE]nº [PARTE]de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso [PARTE]disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no [PARTE]